



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.452, DE 2025 **(Do Sr. Márcio Jerry)**

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, para determinar que laboratórios notifiquem os diagnósticos de câncer em sistema público de dados.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MÁRCIO JERRY)

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, para determinar que laboratórios notifiquem os diagnósticos de câncer em sistema público de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 4º

§1º

§2º Os estabelecimentos de saúde públicos ou privados que realizam exames de diagnóstico deverão notificar em sistema público de dados, na forma do regulamento, os resultados positivos que confirmem diagnóstico de câncer.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer permanece entre as principais causas de morbidade e mortalidade no Brasil e no mundo, impondo desafios à organização das redes de atenção e ao financiamento do sistema de saúde. A efetividade das políticas de prevenção, diagnóstico e tratamento depende de informações confiáveis e tempestivas sobre a ocorrência dos casos, sua distribuição territorial e os perfis etários e clínicos mais frequentes. Sem dados estruturados e continuamente



atualizados, gestores e profissionais enfrentam dificuldades para dimensionar serviços, planejar campanhas e monitorar resultados.

O registro adequado dos casos também é condição para avaliar desigualdades de acesso e qualidade do cuidado. Em muitos municípios, a rede diagnóstica privada tem participação relevante na confirmação de casos, mas nem sempre essa informação integra, de forma padronizada, os sistemas públicos. Essa fragmentação reduz a sensibilidade da vigilância epidemiológica oncológica, atrasa intervenções e compromete a coordenação entre os níveis de atenção.

Este Projeto de Lei pretende fortalecer a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer ao determinar que estabelecimentos públicos ou privados que realizam exames de diagnóstico notifiquem, em sistema público de dados, os resultados positivos que confirmem o diagnóstico de câncer. A medida amplia a produção de dados, permitindo mapear com maior precisão a incidência e orientar a alocação de recursos para onde a demanda é mais evidente.

A obrigatoriedade proposta tende a reduzir subnotificações, padronizar fluxos de informação e favorecer a integração entre atenção primária, serviços de diagnóstico e unidades de alta complexidade. Com dados mais íntegros e oportunos, a gestão poderá aprimorar o planejamento de agendas de biópsia e anatomia patológica, organizar filas com critérios transparentes e monitorar tempos entre suspeita, confirmação e início do tratamento. Além disso, o acesso público aos dados, observadas as normas de proteção de informações pessoais, qualifica o controle social e estimula pesquisas que possam apoiar decisões baseadas em evidências.

Ao delimitar que a notificação recaia sobre resultados positivos confirmatórios, o texto evita sobrecarga desnecessária dos sistemas e mantém o foco na informação essencial para vigilância e planejamento.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, que tem o potencial de aprimorar a qualidade das informações em saúde, orientar melhor o



planejamento assistencial e favorecer respostas mais ágeis e efetivas no controle do câncer.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO JERRY



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.758, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14758-19dezembro-2023-795082-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO